



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 3434-
1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 001/2019/CMON

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Combustíveis.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA.

Trata-se de processo administrativo de licitação nº: 001/2019/CMON, modalidade pregão presencial, cujo objeto é aquisição de combustíveis para uso exclusivo da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA, o qual me veio concluso solicitando parecer final nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Observo pela ata de realização que o certame restou infrutífero pela deserção do mesmo, ou seja, pela total ausência de interessados no objeto.

Nestes casos a legislação abre a possibilidade de repetição do ato pela administração pública ou de contratação direta pela modalidade de dispensa, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei 8666/93.

A repetição do ato é orientada para os casos em que se verificar alguma irregularidade no processamento da licitação, seja pela falta de ampla publicidade dos atos, seja por promover o edital exigências exacerbadamente rígidas que restrinja a possibilidade de participação ou, ainda, para os casos em que a repetição do ato não importar em nenhum prejuízo para a administração pública.

Já a dispensa prevista no inciso V, recomenda-se quando se verificar a presença de quatro elementos:

- Realização de licitação anterior concluída infrutiferamente;
- Frustração da licitação ter sido provocada por ausência de interessados;
- Risco de prejuízos à administração caso a licitação venha a ser repetida;
- A contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Compulsando os autos, **verifico que a frustração do certame não se deu por irregularidades no procedimento.**

Conforme constatado já no parecer prévio, o edital e contrato seguiram todas as cautelas devidas e recomendadas pela legislação. Objeto, local, data e horário para abertura da sessão definidos de forma clara e enfática. Condições de participação com as exigências legais de habilitação, sem, contudo, estabelecer regras exageradas e desnecessárias que pudesse vir a excluir ou dificultar a ampla concorrência.

Verifico também, que foi dada larga publicidade dos atos, sendo o edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (edição nº: 2158, 25 de janeiro de 2019), bem como Diário Oficial da União (edição nº: 18, 25 de janeiro de 2019), todos cumprindo a margem de antecedência em dias úteis exigida pela lei, inclusive, **constato recibo de retirada de edital por 03 empresas, sendo elas: R&A COMBUSTÍVEL LTDA, VILASBOAS E MEREILLES LTDA e AUTO POSTO OURO VERDE LTDA.**

Portanto, vislumbro que a licitação foi processada de forma regular, de modo que a deserção do processo se deu única e exclusivamente por falta de interesse de participação dos particulares.

Considerando que a falta de êxito da licitação decorreu do desinteresse de participação dos particulares, em uma análise preliminar e supérflua, uma vez que não cabe a esta assessora adentrar no mérito da conveniência da administração, mas, segundo o doutrinador Marçal Justien Filho *“repetir uma licitação já processada regularmente sem que despertasse interesse de particulares, pode ser inútil e mais uma vez ineficaz, gerando desperdício de tempo e recursos públicos.”*

Desta feita, em análise técnica, observamos que todos os atos do processo nº: 001/2019 ocorreram de forma válida e regular, não tendo sido finalizado pela falta de interesse de participação de particulares, o que, em suma, **autoriza a aplicação do inciso V, do artigo 24 da Lei 8666/93, ou seja, contratação direta pela modalidade de dispensa de licitação, desde que efetuado em condições idênticas àquelas da licitação anterior.**

Assim, esta assessoria entende cabível a **revogação do processo nº: 001/2019 e abertura de processo na modalidade de dispensa de licitação para aquisição por meio de contratação direta do objeto, nos termos do inciso V, do artigo 24 da Lei 8666/93.**

Entretanto, em tempo e oportuno, entendo por bem trazer a baila, que o Decreto nº: 7.892/13, em seu artigo 22 autoriza a utilização de ata de registro de preços realizada por determinado órgão da administração pública, por outros iguais órgãos, mesmo que este não tenha participado do certame licitatório. Vejamos o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Nesse sentido, há a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº: 005/2018, referente ao pregão presencial nº: 004/2018, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte – PA, cujo objeto é o mesmo ora pretendido.

Assim, dada a autorização legal para o ato, oriento a autoridade competente que, verificada a conveniência para o órgão, proceda a Solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços n: 005/2018 – Pregão Presencial nº: 004/2018 ao órgão gerenciador, e, havendo a necessária aquiescência do órgão gerenciador, promova as formalidades necessárias para formalização do procedimento de adesão.

Acaso não seja verificada conveniência para o órgão, ou ainda, não haja anuência do órgão gerenciador para adesão de Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, proceda a contratação direta por meio da modalidade de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei 8666/93.

Esclareço que para qualquer das hipóteses é necessário a devida extinção do processo nº: 001/2019 por meio de sua revogação.

Todavia, é de bom alvitre ressaltar que o presente Parecer não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração pública na eventual homologação e contratação do objeto licitado, sendo certo ainda, que compete à Comissão de Licitação a verificação da regularidade dos objetos licitados, itens, quantidade e economicidade dos preços dos bens e serviços licitados, não adentrando o presente Parecer em tal análise.

Assim, possui caráter **opinativo** o presente parecer, com enfoque do ponto de vista jurídico-formal, o qual não adentra na análise do conveniente e oportuno da administração, cujo Parecer reclama ratificação pelo Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal, o qual é apresentado em cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO.**
Submeto à autoridade superior para Decisão.

Ourilândia do Norte – PA, 08 de fevereiro de 2019.

Thatielly de Oliveira Alencar
Assessora Jurídica
OAB/TO, nº: 6214